



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.002054/2004-95
Recurso nº : 144.184
Matéria : IRPJ – EX. 2000 e 2001
Interessada : VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA
Recorrente : 2ª Turma da DRJ em Campinas - SP
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº : 101 – 95.544

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTRO –
AC. 1999 e 2000 (trimestres)

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – CABIMENTO – É cabível o arbitramento do lucro de pessoa jurídica declarante pelo lucro real, na hipótese de não apresentação da escrituração comercial e fiscal e da documentação em que esta se lastreie, quando regularmente intimado a tanto não o faça.

MULTA AGRAVADA – FALTA DE RESPOSTA A INTIMAÇÕES – ARBITRAMENTO – CONCOMITÂNCIA - a falta de apresentação de resposta pelo contribuinte às intimações e re-intimações fiscais, com a ausência de apresentação dos documentos solicitados, é causa de arbitramento do lucro, motivo pelo qual não pode dar causa, também, ao agravamento da multa de ofício, mormente quando nas intimações fiscais não consta qualquer solicitação de esclarecimentos, hipótese legal para sua imposição.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o percentual da multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 13884.002054/2004-95

Acórdão nº : 101-95.544



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO

RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).

Recurso : 144.184
Recorrente : VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão da lavra da DRJ em Campinas - SP nº 7.737, de 05 de novembro de 2004, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 55/64) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 65/74), relativo aos anos-calendário de 1999 e 2000.

Descreve os autos que:

1. que o arbitramento do lucro se deu tendo em vista que a contribuinte notificada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termos de Intimação, deixou de apresentá-los.
2. Abaixo relação dos documentos solicitados da contribuinte por meio do Termo de Início de Fiscalização e dos Termos de Intimação Fiscal, a respeito dos quais não houve manifestação:
 - a. Livros Diário e Razão;
 - b. Livro Registro de Apuração do Lucro Real (LALUR);
 - c. Contrato/Estatuto Social e suas alterações;
 - d. Recibos de Entrega e cópia da DIPJ;
 - e. Recibos de Entrega e cópia da DCTF e DIRF anuais;
 - f. Preencher formulário de informações a Receita Federal (em meio magnético e papel);
 - g. Cartão CNPJ;
 - h. planilha com o quantitativo mensal de passageiros transportados pela empresa. Informando também os respectivos valores pagos;

- i. Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.
3. A base de cálculo para o arbitramento foi a receita bruta conhecida com base nas informações constantes das declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1999 e 2000, entregues à SRF pela contribuinte.
 4. O percentual de arbitramento do lucro foi estabelecido em 19,2%, com base no inciso II do parágrafo 1º do artigo 519 (16%), combinado com o disposto no artigo 532, ambos do RIR/1999 (acréscimo de 20%).
 5. A multa de ofício aplicada no percentual de 75% foi agravada em 50%, na forma do parágrafo 2º do inciso I do artigo 44 da lei nº 9.430/1996, em função da ausência de resposta a quaisquer dos Termos Fiscais remetidos à contribuinte.

Cientificada da autuação em 23 de julho de 2004, em 17 de agosto de 2004, a contribuinte insurgiu-se contra as exigências fiscais apresentando a impugnação de fls. 80/91, na qual apresenta os seguintes argumentos em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeira instância:

“3.1 preliminarmente, argúi a nulidade do lançamento por erro de capitulação, posto que no seu entender o art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95, reporta-se ao parágrafo único do art. 45 da mesma lei, que trata do lucro presumido e não de arbitramento. Alega que o mesmo ocorre com o art. 530, inciso III, do RIR/99;

3.2 que não optou pelo pagamento trimestral do Imposto de Renda, estando sujeita ao regime de lucro real anual, conforme declarado em suas DIPJ/2000 e DIPJ/2001;

3.3 No mérito, apesar de intimada a apresentar livros e documentos, deixou de fazê-lo, não por não os possuir ou por descaso à intimação, mas porque à época dos fatos o contador responsável pela empresa estava ocupado “dando assistência (...) para que fossem feitas as declarações do IR – pessoa física dos sócios e jurídica, cujos prazos venceriam dia 30.04 e 30.06, respectivamente, exatamente no período das notificações do fisco”;

3.4 que a fiscalização utilizou as DIPJ/2000 e DIPJ/2001 para o arbitramento, e ao não capitular os incisos I e II do art. 530 do RIR/99, confirma estar em perfeita ordem a escrituração contábil e fiscal da impugnante, não ter evidência de fraudes, nem outros vícios que tornem imprestáveis para identificar a efetiva determinação do lucro real;

3.5 que o arbitramento não é cabível pelo simples desatendimento à intimação para apresentação de documentos, já que a contribuinte mantém escrita contábil e fiscal em plena ordem. Junta jurisprudência;

3.6 que no seu entender o arbitramento resultou de mera presunção, sem suporte na legislação vigente, por falta de nexo causal e ferido o princípio da reserva legal;

3.7 com relação à multa agravada entende que esta não pode prosperar, visto que a fiscalização não comprovou de forma objetiva, o intuito de fraude e sonegação”

A autoridade julgadora de primeira instância, então, emite o acórdão nº 7.737/2004 julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000

Ementa: Nulidade. Erro de Enquadramento Legal. Inocorrência. Descabe a nulidade do lançamento quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e o contribuinte exerce seu o direito de defesa. Além disso, houve a perfeita subsunção dos fatos descritos no auto de infração à norma legal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000

Ementa: Falta de Apresentação de Livros e Documentos Fiscais. Arbitramento. Em face da legislação em vigor, a não apresentação dos livros e documentos fiscais impossibilita ao Fisco a verificação do lucro real apurado pelo contribuinte, e justifica a adoção do regime de tributação com base nas regras do lucro arbitrado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000

Ementa: Multa de Ofício Agravada. Cabimento. Válido é o agravamento da multa de ofício quando configurada a recalcitrância da contribuinte em cumprir o seu dever de informar à fiscalização

Lançamento Procedente”

A referida decisão (fls. 252/263), em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que não ocorreu a argüida nulidade do lançamento fiscal, pelo imputado erro na capitulação. A uma por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 59 do decreto nº 70.235/1972; e a duas, por ter a impugnante interpretado, equivocadamente, o artigo 47, III da lei nº 8.981/1995 refere-se ao lucro presumido e não ao lucro arbitrado, na verdade aquele dispositivo estabelece

duas situações distintas que, em ocorrendo, dão margem ao arbitramento do lucro, e que a primeira delas se subsume perfeitamente ao caso concreto: o contribuinte que apurou o IRPJ com base no lucro real e deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de sua escrituração fiscal e comercial.

2. quanto à alegação de que não teria optado pela apuração trimestral do IRPJ, também não cabe razão à impugnante, posto que conforme estabelece o artigo 530 do RIR/1999, o imposto determinado com base nos critérios do lucro arbitrado será devido trimestralmente.
3. que a tributação com base no lucro real exige que a pessoa jurídica mantenha escrituração completa e regular, na forma das leis comerciais e fiscais, e que o arbitramento do lucro não é penalidade, sendo medida extrema, a ser adotada, quando ocorrer uma das situações previstas no artigo 47 da lei 8.981/1995.
4. que a impugnante intimada e re-intimada a apresentar sua escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos que lhe davam suporte não logrou fazê-lo, tendo se subsumido à previsão do inciso III do citado artigo 47.
5. que a impugnante novamente interpreta de forma duvidosa a legislação que trata das hipóteses de arbitramento, ao alegar que a fiscalização ao utilizar a DIPJ/2000 e a DIPJ/2001 para o arbitramento estaria confirmando de forma tácita que a escrituração contábil e fiscal da impugnante estaria em perfeita ordem, sem evidências de fraudes, nem outros vícios que a tornariam imprestáveis para identificar a efetiva determinação do lucro real.
6. que a fiscalização ao deixar de enquadrar a impugnante no inciso I, do art. 530 do RIR/1999, não está tacitamente afirmando que a contribuinte mantém escrita fiscal de forma regular (a escrituração não foi apresentada); tampouco ao deixar de utilizar o inciso II, do mesmo artigo, também não está tacitamente afirmando que a escrituração (que não foi apresentada) não contém indícios de fraudes, vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para a determinação do lucro real. É impossível à fiscalização dar como válida a escrituração que sequer foi apresentada, sendo este justamente o motivo para o arbitramento do lucro.

7. No tocante à multa de ofício agravada ao percentual de 112,5%, a empresa argumenta ser indevida, uma vez que a fiscalização não comprovou de forma objetiva, o intuito de fraude e sonegação.
8. Equivoca-se a impugnante mais uma vez. A multa de ofício foi aplicada e agravada ao patamar de 112,5%, devido à recalcitrância da contribuinte em cumprir o seu dever de informar à fiscalização.

Conclui a autoridade julgadora de primeira instância pela procedência do lançamento, não lhe alterando o mérito.

Em 21 de dezembro de 2004, irresignada com a decisão de que teve ciência em 07 de dezembro de 2004, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 267/275, em que reafirma os argumentos apresentados na impugnação, ressaltando o trecho em que afirma que o motivo para a não apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização se deveu ao fato do contador de sua empresa estar envolvido com a apresentação das declarações de imposto de renda de diversas pessoas jurídicas¹.

Conclui pugnando pelo acolhimento do recurso apresentado.

Às fls. 282 e seguintes encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002.

É o relatório, passo ao voto.

¹ Trecho original apresentado na impugnação: “No caso presente a empresa foi intimada para apresentar livros e documentos, não o fez não por não os ter, ou por descaso à intimação. À época o contador responsável, Sr Paulo (...), responsável por várias empresas das quais o SR. René (...) é sócio, estava dando assistência às mesmas para que fossem feitas as declarações do IR (...), cujos prazos venceriam nos dias 30.4 e 30.6 (...)”

V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002, portanto, dele tomo conhecimento.

Antes de adentrarmos ao mérito faz-se necessário esclarecer que tratarei neste voto a matéria trazida em sede de preliminar pela recorrente no corpo da discussão de mérito, por entender que se mistura àquele.

Alega a recorrente que se equivocou a autoridade julgadora de primeira instância ao rejeitar sua preliminar de erro na eleição do dispositivo legal que deu supedâneo ao lançamento fiscal, ao argumento de que só naquelas situações constantes do artigo 59 do decreto 70.235/1972 dariam ensejo à decretação de nulidade do feito fiscal.

Entendo que, neste particular, tem razão parcial a recorrente. Há situações outras, que não aquelas previstas no citado artigo 59 que dão ensejo a nulidade do lançamento fiscal, podendo citar por exemplo o cerceamento do direito de defesa, no qual se insere a causa de nulidade apontada pela recorrente: o erro na capitulação legal.

O erro na capitulação legal pode macular o direito de defesa da contribuinte, tornando nula a autuação, em casos que impossibilitem a defesa. Logicamente, não se pode perder de vista que a contribuinte se defende dos fatos a ela imputados e não dos dispositivos legais indicados como infringidos por ela.



No caso presente, no entanto, não entendo estar presente o erro na capitulação legal indicado, nem que o apontado erro, mesmo que tivesse ocorrido, tivesse o condão de anular o lançamento recorrido.

O apontado erro dá conta que o inciso III do artigo 47 da lei 8.981/1995 não se aplicaria ao caso presente por se referir ao parágrafo único do artigo 45, da mesma lei, que trataria do lucro presumido e não ao lucro arbitrado. Entende a recorrente que tal dispositivo a ela não se aplica posto que não optou pelo lucro presumido. A alega, ainda que a ela também não se aplica o artigo 530, III, posto que não optou pelo pagamento trimestral, por estar sujeita ao lucro real.

O artigo 44 do Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo do IRPJ é o montante: real, presumido ou arbitrado da renda ou dos proventos de qualquer natureza.

A regra geral para a apuração da base imponible do imposto de renda das pessoas jurídicas é o lucro real que é aquele efetivamente auferido pela pessoa jurídica, Sua apuração se dá com base em escrituração comercial e fiscal, que deve ser corroborada por documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor com os registros contábeis, na forma do artigo 251 e parágrafo único do RIR/1999.

A recorrente apresentou suas declarações de imposto de renda relativas aos anos-calendário de 1999 e 2000 com apuração pelo lucro real. Regularmente intimada e re-intimada a apresentar sua escrituração comercial e fiscal do período, bem como a documentação na qual se lastreava sua contabilidade, não logrou êxito em fazê-lo, não resta alternativa à autoridade tributária que não a de desconsiderar a apuração do imposto de renda pelo lucro real, posto que não há como comprovar sua veracidade, e arbitrar o lucro da pessoa jurídica.



O arbitramento de lucro não é penalidade, é forma de apuração do lucro quando a contabilidade da pessoa jurídica é inexistente ou imprestável para tanto.

O lucro arbitrado é apurado sempre que estiver presente uma das hipóteses previstas no artigo 47 da lei nº 8.981/1995. O presente caso subsume-se ao estatuído no inciso III, *verbis*:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único. (grifei)

O artigo 45 e seu parágrafo único, citados no inciso III supra, têm a seguinte redação:

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária. (grifei)

Da análise conjunta do inciso III do artigo 47 e do parágrafo único do artigo 45, vê-se que a imputação de erro na capitulação legal, trazida à baila pela recorrente, não deve prevalecer porque o inciso III do artigo 47 determina que o lucro da pessoa jurídica será arbitrado sempre que ocorrer uma das duas hipóteses nele previstas:

1. o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, logicamente no caso de ser tributada pelo lucro real; ou
2. o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único, logicamente no caso de ser tributada pelo lucro presumido.

Portanto, em tendo a recorrente apurado seu imposto de renda pelo lucro real anual, e não tendo apresentado à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, se subsume à primeira hipótese supra descrita, estando correta a tributação com base no lucro arbitrado.

Cabe aqui um parêntese neste voto para analisar a argumentação da recorrente, apresentado na impugnação e reafirmado no recurso de que não teria apresentado os livros e documentos solicitados pela fiscalização por que seu contador estaria dando assistência a pessoas físicas e jurídicas quanto ao preenchimento das declarações de rendimentos.

Tal alegação não serve para ilidir a recorrente das conseqüências da não entrega de documentação, posto que entre a data da primeira intimação (15 de março de 2004) e da última intimação (16 de junho de 2004) transcorreram mais de 90 dias, prazo suficiente para o cumprimento da exigência fiscal.

A alegação de que o contador estava prestando outros serviços não pode ser contraposto, mormente quando a recorrente tem a obrigação de manter

todos os livros comerciais e fiscais preenchidos e os documentos que lhe dão respaldo, sob sua guarda.

No tocante à imputação da recorrente de que a ela não se aplicaria o artigo 530, III do RIR/1999, também não lhe assiste razão.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

De novo duas condutas, as mesmas citadas quando da análise dos artigos 47, III e 45, da lei nº 8.981/1995. No caso da recorrente, que apurava seu IRPJ com base no lucro real, como ela não apresentou à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, teve seu lucro arbitrado. Com o arbitramento do lucro, a sistemática a ser adotada é a do arbitramento, inclusive no tocante ao período trimestral de apuração.

Reforce-se que com o arbitramento a opção inicialmente manifestada pela recorrente pelo lucro real anual deixou de ter validade, posto que não comprovada sua veracidade pela ausência de livros e documentos.

Aqui não se aplica o artigo 3º da lei nº 9.430/1996 que estabelece que a opção pela forma de apuração do lucro real mensal ou trimestral será irretratável para todo o ano-calendário, não se aplica ao caso presente posto que a apuração pelo lucro real foi desconsiderada pela autoridade tributária, em função da ausência de escrituração comercial e fiscal que lhe comprovasse a veracidade.

A apuração do lucro arbitrado se deu com base nas receitas declaradas pela recorrente em suas DIPJ dos anos-calendário de 1999 e 2000.

Alega a recorrente que como a autoridade tributária se baseou em suas próprias declarações para apurar a receita bruta tributável, sem qualquer restrição àquelas, não poderia desconsiderar a apuração do lucro real nela informadas.

De novo não resta razão à recorrente. A apuração do lucro real como visto deve estar respaldada em livros e documentos que lhe dêem veracidade. Na inexistência de tais informações o Fisco desconsiderou a apuração pelo lucro real, utilizando-se da receita bruta informada nas DIPJ apresentadas, partindo do pressuposto de que a contribuinte não informaria receitas superiores às reais.

No tocante à multa de ofício aplicada aponta a recorrente que os fatos não se moldam às hipóteses previstas nos dispositivos indicados.

A multa de ofício imposta encontra respaldo legal para sua aplicação no artigo 44, I agravada pelo disposto em seu parágrafo 2º, pela falta de atendimento das intimações e re-intimações fiscais para entrega de documentação contábil e fiscal no curso da ação fiscal.

O artigo 44, I:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

(...)

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)

a) prestar esclarecimentos.

(...).

Conforme se vê, os fatos que deram causa à tributação objeto deste processo se enquadra perfeitamente no inciso I, mormente no que tange à declaração inexata, posto que, não houve comprovação das informações contidas nas DIPJ referentes aos anos-calendário de 1999 e 2000.

Relativamente ao agravamento da multa de ofício para 112,5% pela falta de atendimento de intimações fiscais, entendo não ser aplicada ao presente caso.

Ocorre que a ausência de resposta às intimações, que tinham como forte, a solicitação de apresentação dos documentos e livros fiscais e comerciais da recorrente, já deu causa ao arbitramento do lucro não podendo ser causa, concomitante, do agravamento da multa de ofício aplicada, que tem por hipótese, como visto acima, a falta de prestação de esclarecimentos por parte da intimada.

Analisando os Termos de Início de Fiscalização e os Termos de Intimação Fiscal, não se verifica presente qualquer solicitação de esclarecimentos, mas somente a solicitação de elementos necessários à verificação da correção na apuração do lucro real.

Neste sentido, vide ementa do acórdão 101 – 94.147, em voto condutor de lavra do Conselheiro Paulo Roberto Cortez:

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - CAPACIDADE DO AGENTE FISCAL - O Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE LIVROS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A APURAÇÃO DO LUCRO REAL - A não apresentação da declaração de rendimentos, bem assim dos livros e da documentação contábil e fiscal, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável. É inócua a posterior apresentação de livros e documentos,

com o intuito de mostrar base de cálculo menor que a apurada pelo fisco, utilizando-se de forma de tributação que, apesar de reiteradamente intimado, não mostrou tê-la adotado no tempo devido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS/REPIQUE
– Em se tratando de contribuições calculadas com base lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, a exigência para sua cobrança é reflexa e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação ao imposto constitui prejudgado na decisão relativa às contribuições.

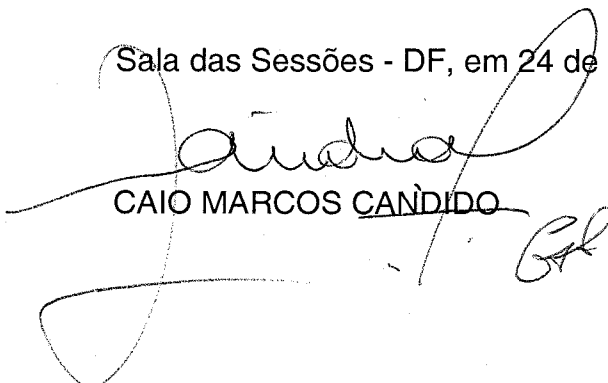
JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO DA MULTA - Incabível o agravamento da multa de ofício de 75% para 112,5%, quando o contribuinte não exhibe à fiscalização os livros comerciais e fiscais que amparariam sua tributação com base no lucro real e que foi motivo de arbitramento do lucro por parte da autoridade lançadora. (grifei)

Pelo quê, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO